



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 794, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2009 (nº 275/2007, na Casa de origem, do Deputado Ciro Pedrosa), que estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica.

(serviços de barbearia, manicure, aplicação de tatuagens e inserção de piercings)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2009 (nº 275, de 2007, na origem), estabelece normas de segurança sanitária para estabelecimentos que prestam serviços que possam provocar cortes ou perfurações corporais nos clientes, tais como barbeiros, manicures, pedicuros, tatuadores e similares.

O objetivo da proposição é minimizar o risco de infecção por doenças infectocontagiosas, tais como a aids e as hepatites do tipo B e C, transmitidas por meio de objetos perfurantes ou cortantes contaminados.

Para tanto, torna obrigatória a desinfecção e a esterilização dos instrumentos e utensílios utilizados, de acordo com as normas de vigilância sanitária. Excetua dessa prática, contudo, os instrumentos descartáveis, que deverão ter suas embalagens abertas à vista dos clientes.

Além disso, obriga os estabelecimentos supramencionados a ostentarem mensagem relativa à permissão da utilização de instrumentos, aparelhos ou utensílios trazidos pelos próprios clientes.

Por fim, tipifica o descumprimento da nova norma como “infração sanitária”.

A cláusula de vigência estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação, concedendo aos estabelecimentos prazo de noventa dias para se

adequarem à norma.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, a proposição será examinada apenas por esta Comissão de Assuntos Sociais e, se aprovado, pelo Plenário da Casa.

Não recebeu emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

A proposição sob análise pretende contribuir para a prevenção da disseminação de doenças infecciosas, com vistas à proteção da saúde de clientes e trabalhadores de serviços de barbearia, manicure, pedicuro, tatuagem e similares, e à redução de gastos dos serviços públicos de saúde com o tratamento dessas doenças.

A despeito do mérito do projeto, contudo, julgamos que a matéria em questão é própria de normas infralegais.

Assim, já em 1993, o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo editou regulamento a respeito do assunto, a Portaria CVS nº 11, de 16 de agosto de 1993, que *dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que exercem atividade de podólogo (pedicuro)* e, mais recentemente, publicou a Portaria CVS nº 12, de 7 de agosto de 1999, que *dispõe sobre os estabelecimentos de interesse à saúde denominados Gabinetes de Tatuagem e de Piercing e dá providências correlatas*.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, também editou, sobre a matéria, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 55, de 6 de agosto de 2008, que *dispõe sobre o registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele, e dá outras providências*, norma que abrange produtos tais como aparelhos, agulhas e acessórios usados em procedimentos de tatuagem, bem como tintas nacionais e importadas.

Não obstante essas e outras iniciativas legislativas municipais e estaduais, o que se nota é a inexistência de uma regulamentação pormenorizada e

atualizada sobre a matéria, padronizada em âmbito nacional. Tal regulamento se faz necessário, pois a efetividade dos processos de descontaminação, limpeza, higienização, desinfecção e esterilização empregados por aqueles serviços depende do uso de técnica correta e de produtos adequados. Além disso, é imperioso que essas medidas acompanhem, a par e passo, o desenvolvimento técnico-científico das áreas de biossegurança e de controle de doenças transmissíveis.

É dever da autoridade sanitária intervir sempre que houver possibilidade de ameaça à saúde pública. Nesse sentido, incumbe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*.

De fato, a atividade desenvolvida em serviços de barbearia, cabeleireiro, salões de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de *piercings* e congêneres pode ocasionar danos à saúde da população e dos trabalhadores envolvidos. Isso acontece em razão da transmissão de doenças, tais como hepatites B e C, e aids, entre outras, em relação à qual existem evidências cientificamente comprovadas, sendo a mais recente oriunda de pesquisa soroepidemiológica, realizada com apoio da Secretaria de Estado da Saúde, em salões de beleza situados nos bairros e *shopping centers* do município de São Paulo, com uma centena de profissionais manicures ou pedicuros.

Nesse estudo, foram estimadas prevalências, no grupo de trabalhadores, de 8% de anti-HBc, marcador sorológico de infecção por hepatite B, e 2% de anti-HVC, marcador que indica contato prévio com o vírus da hepatite C. Por conseguinte, uma das conclusões do estudo foi a de que manicures e pedicuros constituem um grupo de risco para essas infecções, fato que decorre de uma provável maior exposição à infecção por hepatites virais do que a população em geral, por razões ocupacionais.

Todavia, a legislação sanitária federal vigente não estabelece normas para as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos supramencionados. Essa lacuna deve ser suprida haja vista a necessidade de determinação de medidas eficazes para o controle de doenças transmissíveis.

Feitas essas considerações em relação ao mérito, cabe ressaltar que existem, também, óbices quanto à constitucionalidade da proposição: ainda que a adequarem à norma.

matéria se insira na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, arts. 23, II; 24, XII; e 196), a iniciativa fere a determinação (art. 24, § 1º) segundo a qual, no âmbito da legislação concorrente – de que é o caso da matéria em apreciação – a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em relação à técnica legislativa e à juridicidade, da mesma forma, cabem reparos.

Em primeiro lugar, trata-se de projeto de lei “extravagante”, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois a legislação vigente – mais especificamente a Lei nº 9.782, de 1999, que trata de vigilância sanitária – comporta a modificação pretendida.

Em segundo lugar, a proposição em tela esqueceu de mencionar os estabelecimentos que pretende atingir, mencionados apenas na justificação do projeto.

Por essas razões, preferimos apresentar um substitutivo, que reforça as atribuições precípuas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, contornando os óbices apontados e objetivando o aprimoramento da iniciativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 1, de 2009, nos termos do seguinte:

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 1, DE 2009**

(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a*

*Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a finalidade de obrigar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de piercings e congêneres.*

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

**“Art. 8º .....**

§ 5º Entre os serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população a que se refere o § 4º, serão obrigatoriamente regulamentados pela Agência os serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de *piercings* e congêneres.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## Sala da Comissão,

, Presidente

*Capellos.* , Relator

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 2009, na forma da Emenda (substitutivo) nº 01 – CAS.

#### **EMENDA Nº 1 – CAS SUBSTITUTIVO**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a finalidade de obrigar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de piercings e congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 8º .....

.....  
§ 5º Entre os serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população a que se refere o § 4º, serão obrigatoriamente regulamentados pela Agência os serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de *piercings* e congêneres.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATOR: SENADOR PAPALÉO PAES *Papaléo Paes*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Maurício</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide (sem voto)</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>José</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Ricardo Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB) <i>Hélvio</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **CAPÍTULO II DA UNIÃO**

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

**§ 1º** - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

---

#### **Seção II DA SAÚDE**

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

**LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

**Art. 8º** Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

**§ 1º** Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

**§ 2º** Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

**§ 4º** A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 5º** A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

**§ 6º** O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

**§ 7º** O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

**§ 8º** Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no DSF, de 25/6/2009.